



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 638358 - SP (2021/0000700-9)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : FABIO ROGERIO DONADON COSTA
ADVOGADO : FABIO ROGERIO DONADON COSTA - SP338153
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : _____(PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de _____ em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (N. 2000127-69.2021.8.26.0000).

O paciente foi condenado à pena de 3 meses e 15 dias em regime semiaberto pelo crime tipificado no artigo 129, § 9º do Código Penal.

O impetrante sustenta que o paciente, no gozo da benesse da saída temporária, adquiriu covid-19 e, por tal motivo, pugna pela prisão domiciliar.

Requer, liminarmente e no mérito que "o paciente aguarde em regime aberto em prisão domiciliar, o julgamento de mérito do presente writ, nos termos habeas corpus coletivo nº 188.820." (e-STJ fl. 17)

É, no essencial, o relatório. Decido.

A matéria não pode ser apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, pois não foi examinada pelo Tribunal de origem, que ainda não julgou o mérito do *writ* originário.

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que não cabe *habeas corpus* contra indeferimento de pedido de liminar em outro *writ*, salvo no caso de flagrante ilegalidade, conforme demonstra o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. CUMPRIMENTO DE PENA EM PRISÃO DOMICILIAR. RECOMENDAÇÃO 62/2020 DO CNJ. COVID-19.

GRUPO DE RISCO. CRIME VIOLENTO. CONDIÇÃO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE POSSIBILIDADE DE

AGRAVAMENTO. RECÁLCULO DA PENA.
INOVAÇÃO RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.
ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

[...]

3. A matéria relativa ao recálculo da pena para fins de progressão de regime, além de representar indevida inovação recursal, não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, motivo pelo qual esse ponto não poderá ser conhecido por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 579.110/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 14/9/2020.)

Confira-se também a Súmula n. 691 do STF: “Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar.”

No caso, não visualizo, em juízo sumário, manifesta ilegalidade que autorize o afastamento da aplicação do mencionado verbete, porquanto a Corte de Origem, considerando a ocorrência de supressão de instância também naquela instância, fez constar da decisão impugnada:

"No caso, como se vê de pesquisa ao sistema VEC (http://intinfo.tj.sp.gov.br/vec/infocomp_pesquisa.do?), o paciente (Luan) foi condenado, pela prática do delito do artigo 129, § 9º, do Código Penal, a pena privativa de liberdade em regime semiaberto, anotando que se encontra, nesta data, no gozo da benesse da saída temporária e não retornando ainda ao estabelecimento prisional (grifo nosso), cumprindo observar a pendência da realização de exame criminológico já requisitado para análise da possibilidade de progressão (v. fl. 97 dos autos principais).

Sem embargo disso, vem postular a Defesa, nesta Instância a benesse da 'prisão domiciliar' sem que se tenha deduzido qualquer pretensão na origem."

Ante o exposto, com fundamento no art. 21, XIII, *c*, *c/c* o art. 210 do RISTJ, indefiro liminarmente o presente *habeas corpus*.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Brasília, 07 de janeiro de 2021.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente